



Acórdão 00679/2023-3 - Plenário

Processo: 03254/2023-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2022 - REGULAR - QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (Estado do Espírito Santo)**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Ney Damasceno**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico nº 00157/2023-3 (evento 61)**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02360/2023-4 (evento 62)**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02951/2023-1 (evento 66)**, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **ITC 02360/2023-4**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico nº 00157/2023-3 e na Instrução Técnica Conclusiva n.º 02360/2023-4**, abaixo transcritos:

(...)

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00157/2023-3**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. **FABIO NEY DAMASCENO**, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda:

1) Considerando o item 3.2.2.1 deste relatório, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, **DAR CIÊNCIA** à SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, na pessoa de seu atual gestor, visando alertá-lo para evitar a repetição das irregularidades, que:

a) No exercício de 2022, os Inventários Anuais de Almojarifado e de Bens Patrimoniais Móveis foram apresentados divergentes do Balanço Patrimonial, em relação aos respectivos saldos finais, fato que demonstrou falta de fidedignidade entre os demonstrativos, infringindo os artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964..

Pois bem, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em análise aos pontos de controle das Demonstrações Contábeis, item 3.1 do RT, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Já com relação ao item 3.2 do RT, Dsponibilidades e Registros Patrimoniais, verifico que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, no entanto foram identificadas inconsistências entre os registros físicos e contábeis, tanto em relação aos bens em almoxarifado quanto aos bens móveis. Todavia, considerando que a divergência apontada é inferior a 5.000 VRTE's foi opinado por não citar o responsável mas dar ciência do fato para que avalie os ajustes realizados em notas explicativas às demonstrações contábeis junto a PCA de 2023, se for o caso.

Quanto ao **Sistema de Controle Interno**, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **não identificaram inadequações ou inconsistências que maculem as informações apresentadas**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias (RPPS e RGPS)**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Consta-se que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado**.

Por derradeiro, observo ainda que a **Unidade Gestora tem registrado por competência as despesas com depreciação e também efetuado o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações decorrentes de benefícios a empregados**, conforme exposto nos itens 3.2.3 e 3.6 do RT.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00679/2023-3:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Fábio Ney Damasceno, referente ao exercício de 2022, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, dando-lhe **quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, na pessoa de seu atual gestor, visando alertá-lo para evitar a repetição da seguinte inconsistência, apontada no item 3.2.2.1 do RT 157/2023:

- No exercício de 2022, os Inventários Anuais de Almojarifado e de Bens Patrimoniais Móveis foram apresentados divergentes do Balanço Patrimonial, em relação aos respectivos saldos finais, fato que demonstrou falta de fidedignidade entre os demonstrativos, infringindo os artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/07/2023 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões